



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

P A R E C E R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº: 164/2018

Entrada na Comissão: 28/11/2018

Origem: Executivo

Relator: Vereador Beto Gueiê

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

J U S T I F I C A T I V A:

O Projeto de Lei nº 164/2018, oriundo do Poder Executivo, tem o escopo de alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.914, de 21 de novembro de 1997, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, cria o serviço de inspeção municipal.

Salvo melhor juízo, não há como opinar pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 164/2018.

Primeiro porque, conforme impacto orçamentário e financeiro, a despesa com pessoal, em caso de aprovação da matéria, atingiria o índice de 51,93%, portanto acima do limite prudencial que é de 51,30%, o que impede o Município de criar vantagens, por força do inciso I do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo porque ao criar a gratificação especial de 43%, incidente sobre o vencimento básico do cargo, estabeleceu também que sobre o valor desta gratificação incidirão todas as vantagens ou gratificações incidentes sobre os vencimentos, inclusive as promoções por merecimento, com exceção dos avanços.

Assim, com a devida *venia* ao entendimento diverso, caracterizado está o chamado efeito cascata, vedado constitucionalmente, conforme art. 37, inciso XIV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Não se pode olvidar que recentemente, embora rejeitado por esta Casa Legislativa, a Administração Municipal encaminhou Projeto de Lei que tinha o condão de corrigir a redação do Regime Jurídico dos Servidores, uma vez que neste estava disposto que a incidência do adicional por tempo de serviço se daria com base na remuneração, ao invés do vencimento.

Cumprе salientar que este relator solicitou esclarecimentos junto ao Poder Executivo, mas a resposta por ele encaminhada restringiu-se ao envio do impacto orçamentário e financeiro, sendo completamente silente em relação ao efeito cascata.

Sendo assim, não restou alternativa a este relator senão a de opinar pela inviabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 164/2018.

Sala das Comissões em 19 de dezembro de 2018.

Relator.

Vereador Roger Caputi: Acompanha o Relator ()SIM ()NÃO_____

Vereador Lucas Azevedo: Acompanha o Relator ()SIM ()NÃO_____